

Acórdão: 16.318/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110495-02  
Impugnante: Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Conselheiro Pena Ltda  
PTA/AI: 02.000205710-51  
Inscr. Estadual: 184.065976.14-27  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM PARTE DA MERCADORIA. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia menos mercadorias que as discriminadas nos documentos fiscais apresentados, justificando, assim, as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada procedeu a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo apresentadas, no ato da abordagem, as Notas Fiscais n.ºs 012143 a 012145 de emissão da Autuada, contendo mais mercadorias que as encontradas no veículo transportador, conforme contagem física de fls. 06. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 94 a 97.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Das mercadorias discriminadas nas Notas Fiscais n.ºs 12.143, 12.144 e 12.145, emitidas pelo sujeito passivo com data de saída de 03/06/2003, encontrava-se no veículo no momento da abordagem, apenas 130,2 KG de queijo Mussarela e 84 KG de Manteiga.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” ( Grifo Nosso).

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que vendeu mercadorias para Araújo Hipermercado S/A, devidamente acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 012143, 012144 e 012145 e a fiscalização verificou que apenas se encontravam no veículo queijo e manteiga, procedendo a apreensão das notas fiscais, com lavratura do Auto de Infração.

Diz ainda a Impugnante que cumpriu todas as obrigações tributárias e que não houve prejuízo para o Estado, pedindo, ao final, pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, discorre sobre o procedimento irregular adotado pela mesma, cita a legislação que rege a matéria ora discutida e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Em que pese todos os argumentos utilizados pela Contribuinte, a mesma não logrou demonstrar que a mercadoria não foi entregue sem documento fiscal.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

De fato, no momento da abordagem, a fiscalização apurou as mercadorias descritas nas notas fiscais apresentadas como sendo leite integral, leite desnatado, queijo mussarela e manteiga, conforme Contagem Física de Mercadorias em Trânsito de fls. 06 e no interior do veículo transportador foram encontrados apenas queijo mussarela e manteiga.

Os procedimentos da fiscalização para a presente autuação estão devidamente previstos na legislação tributária, como a contagem física das mercadorias e conferência da documentação apresentada.

A pretensão da Autuada ao dizer que não houve prejuízo para o Estado, tendo em vista que as notas fiscais foram devidamente emitidas não pode prosperar, pois, conforme relatado na peça inicial, ficou configurada a prática da infração por parte da mesma.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 14/10/03.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*LFCT/EJ/cecs*

**CC/MIG**